



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
CURSO DE DIREITO**

**ANA MARIA LOURENÇO DOS SANTOS SILVA**

**ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SUA  
REPERCUSSÃO NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS**

**GUARABIRA – PB**

**2019**

**ANA MARIA LOURENÇO DOS SANTOS SILVA**

**ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SUA  
REPERCUSSÃO NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a  
Coordenação do Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, Campus III,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

**Orientador:** Prof. Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal

**GUARABIRA – PB**

**2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586a Silva, Ana Maria Lourenco Santos.  
Análise sobre o reconhecimento da multiparentalidade e sua repercussão nos direitos sucessórios [manuscrito] / Ana Maria Lourenco Santos Silva. - 2019.  
34 p. : il. colorido.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.  
"Orientação : Prof. Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal, Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Multiparentalidade. 2. Socioafetividade. 3. Parentesco socioafetivo. 4. Direito de família. I. Título  
21. ed. CDD 346.015

**ANA MARIA LOURENÇO DOS SANTOS SILVA**

**ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E A  
SUA REPERCUSSÃO NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS**

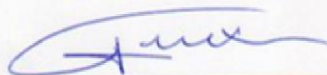
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, Campus III, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Área de concentração: Direito Civil


Orientador: Prof. Esp. Alexandre  
Barbosa de Lucena Leal

Aprovada em: 13/06/2019.

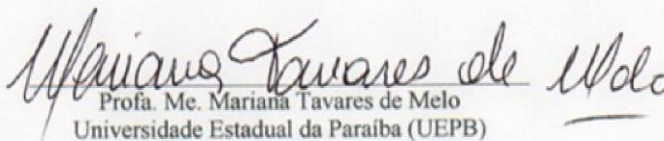
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Ana Flávia Lins Souto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Mariana Tavares de Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico a meus pais, Rosani Lourenço e José Ronaldo, e aos meus avós Nahir Marinho e José Lourenço.

“— *Que quer dizer “cativar”?*”

— *É algo quase sempre esquecido – disse a raposa – Significa ‘criar laços’...*

— *Criar laços?*

— *Exatamente – disse a raposa. – Tu não és ainda para mim senão um garoto inteiramente igual a cem mil outros garotos. E eu não tenho necessidade de ti. E tu também não tens necessidade de mim. Não passo a teus olhos de uma raposa igual a cem mil outras raposas. Mas, se tu me cativas, nós teremos necessidade um do outro. Serás para mim único no mundo. E eu serei para ti única no mundo...[...]*

— *Minha vida é monótona. Eu caço galinhas e os homens me caçam. Todas as galinhas se parecem e todos os homens se parecem também. E isso me incomoda um pouco. Mas, se tu me cativas, minha vida será como que cheia de sol. Conhecerei um barulho de passos que será diferente dos outros. Os outros passos me fazem entrar debaixo da terra. Os teus me chamarão para fora da toca, como se fossem música. E depois, olha! Vês, lá longe, os campos de trigo? Eu não como pão. O trigo para mim não vale nada. Os campos de trigo não me lembram coisa alguma. E isso é triste! Mas tu tens cabelos dourados. Então será maravilhoso quando me tiveres cativado. O trigo, que é dourado, fará com que eu me lembre de ti. E eu amarei o barulho do vento no trigo... [...]*

— *A gente só conhece bem as coisas que cativou – disse a raposa. [...]*

— *Que é preciso fazer? – perguntou o pequeno príncipe.*

— *É preciso ser paciente – responde a raposa. – tu te sentarás primeiro um pouco longe de mim, assim, na relva. Eu te olharei com o canto do olho e tu não dirás nada. A linguagem é uma fonte de mal-entendidos. Mas, cada dia, te sentarás mais perto... [...]*

*O pequeno príncipe foi rever as rosas:*

— *Vós não sois absolutamente iguais à minha rosa, vós não sois nada ainda. Ninguém ainda vos cativou, nem cativastes ninguém. Sois como era a minha raposa. Era uma raposa igual a cem mil outras. Mas eu a tornei minha amiga. Agora ele é única no mundo.*

*E as rosas ficaram desapontadas.*

— *Sois belas, mas vazias – continuou ele. – Não se pode morrer por vós. Um passante qualquer sem dúvida pensaria que a minha rosa se parece convosco. Ela sozinha é, porém, mais importante que todas vós, pois foi ela que eu reguei. Foi ela que pus sob a redoma. Foi ela que abriguei com o para-vento. Foi por ela que eu matei as larvas (exceto duas ou três, por causa das borboletas). Foi ela que eu escutei se queixar ou se gabar, ou mesmo calar-se alguma vezes, já que ela é a minha rosa. [...]*

— *Foi o tempo que perdeste com tua rosa que a fez tão importante. [...]*

— *Os homens esqueceram essa verdade – disse ainda a raposa. – Mas tu não a deves esquecer. Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas. Tu és responsável pela tua rosa...”*

*(Saint-Exupéry, Antoine de. O pequeno príncipe, 1952.)*

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Sucessão na linha reta ascendente por “cabeça” .....	33
Figura 2 – Sucessão na linha reta ascendente por linhas .....	34
Figura 3 – Sucessão concorrente de um único ascendente com cônjuge .....	35
Figura 4 – Sucessão dos ascendentes de primeiro grau por “cabeça” em concorrência com o cônjuge .....	36
Figura 5 – Sucessão dos ascendentes de primeiro grau por linhas em concorrência com o cônjuge .....	37

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Apelação Cível
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg	Agravo Regimental
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
Aresp	Agravo em Recurso Especial
Arpen	Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DNA	Deoxyribonucleic acid (Ácido desoxirribonucleico)
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
RE	Recurso Extraordinário
TJ	Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal



## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	11
2	CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE E SEU RECONHECIMENTO NO BRASIL A PARTIR DA TESE DA REPERCUSSÃO GERAL 622 DO STF ...	12
3	HIPÓTESES DE ORIGEM .....	15
3.1	Família mosaico (reconstruída) .....	15
3.2	Fertilização <i>in vitro</i> com 3 genitores .....	16
3.3	Poliamor .....	18
3.4	Adoção sem ruptura dos laços afetivos com a família biológica .....	19
4	DISTINÇÕES ENTRE INSTITUTOS .....	20
4.1	Multiparentalidade <i>versus</i> adoção unilateral .....	20
4.2	Multiparentalidade <i>versus</i> apadrinhamento afetivo .....	24
5	RESISTÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E RISCO DE RECONHECIMENTO COM FINS EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAIS ...	29
6	EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE .....	30
6.1	Sucessão na linha reta descendente .....	31
6.2	Sucessão na linha reta ascendente .....	31
6.2.1	Sucessão na linha reta ascendente por “cabeça” .....	32
6.2.2	Sucessão na linha reta ascendente por linhas .....	33
6.2.3	Sucessão na linha reta ascendente em concorrência com o cônjuge ...	34
6.2.4	Sucessão na linha reta de dois ou mais ascendentes de primeiro grau em concorrência com o cônjuge .....	35
6.3	Sucessão colateral .....	36
7	CONCLUSÃO .....	37
	REFERÊNCIAS .....	39

## ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SUA REPERCUSSÃO NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS

### ANALYSIS ON THE RECOGNITION OF MULTIPARENTALITY AND ITS IMPACT ON SUCCESSIVE RIGHTS

Ana Maria Lourenço dos Santos Silva<sup>1</sup>

#### RESUMO

A multiparentalidade foi reconhecida na Tese da Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal e consagrada de vez com o Provimento nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça. O presente trabalho analisa a evolução do conceito de família, perpassando os seus moldes tradicionais até chegar a concepção eudemonista, acepção mais adequada a realidade atual, na qual a entidade familiar tem como finalidade propiciar felicidade, bem-estar e desenvolvimento em seus integrantes. Para alcançar tal fim, a metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial acerca dos temas “família contemporânea”, “parentesco socioafetivo”, “multiparentalidade”, dentre outros. Por conseguinte, o trabalho demonstra o quanto a multiparentalidade é uma realidade mais palpável nos dias atuais do que se imagina, podendo decorrer da reconstrução de famílias, com a concretização da máxima “os meus, os seus e os nossos”; da fertilização *in vitro* com 3 genitores, na qual o doador terceiro ao casal é uma pessoa próxima e com relações afetivas para com o casal; poliamor, instituto eminentemente novo e não reconhecido pelos tribunais pátrios, no qual a família forma-se a partir de relações não monogâmicas; e, ainda, a adoção sem ruptura dos laços afetivos com a família biológica, demasiadamente comum no Brasil, onde é fácil verificar a adoção com desrespeito aos procedimentos legais, pejorativamente cognominado “adoção à brasileira”, casos em que os adotantes retiram a criança, geralmente, diretamente de seus genitores, e as levam para suas casas. Por conseguinte, evidenciou-se que pode existir confusão com os institutos da adoção unilateral e do apadrinhamento afetivo, cujos pilares também são a afetividade. No que diz respeito à adoção unilateral, vislumbram-se maiores benefícios com a multiparentalidade do que com aquela, uma vez que não se mostra justo em muitos casos, desunir os laços que não são só biológicos como também afetivos, ou, ainda, em respeito à memória do (a) genitor (a). Quanto ao apadrinhamento afetivo, instituto derivado do direito português, onde se denomina apadrinhamento civil e onde é também regulamentado, explanou-se que, em que pese a relação de afetividade criada entre padrinho e apadrinhado, há uma precípua incompatibilidade, estando, inclusive, entre as funções dos padrinhos, demonstrar que não há desejo de adotar, evitando confusões na cabeça do apadrinhado. Por fim, o estudo abarcou os efeitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade, tecendo considerações acerca da sucessão em linha reta descendente e ascendente, bem como na linha colateral. A sucessão na linha reta ascendente é a que, inicialmente, apresenta mais dificuldades ante a falta de regulamentação, apresentando-se, em seguida, duas possibilidades a serem seguidas pelo julgador: uma que toma por base as “cabeças”, quais sejam quantos ascendentes de primeiro grau existem; e outra que leva em consideração as linhas, a(s) materna(s) e a(s) paterna(s), hipótese aparentemente em consonância com o que preceitua o Código Civil vigente.

---

<sup>1</sup> Estudante do último semestre do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: anamariadourenco.jus@gmail.com

Palavras-chave: Direito de Família. Multiparentalidade. Socioafetividade. Parentesco socioafetivo.

### ABSTRACT

Multiparentality was acknowledged in the Thesis of General Repercussion 622 of the Federal Supreme Court and consecrated with the Provision No. 63 of 2017 of the National Council of Justice. The present work analyzes the evolution of the concept of the family, going through its traditional molds until arriving at the eudemonist conception, a more adequate meaning of the current reality, in which the family entity aims to provide happiness, wellbeing and development in its members. To achieve this aim, the methodology used consisted of bibliographical and jurisprudential research on the themes "contemporary family", "socio-affective kinship", "multiparentality", among others. Therefore, the work demonstrates how multiparentality is a reality more palpable nowadays than can be imagined, and can be derived from the reconstruction of families, with the concretion of the maxim "mine, yours and ours"; of *in vitro* fertilization with 3 parents, in which the third donor to the couple is a close person and with affective relationships with the couple; polyamory, an institute eminently new and not recognized by the national courts, in which the family is formed from non-monogamous relations; as well as, the adoption without breaking the affective bonds with the biological family, too common in Brazil, where it's easy to verify the adoption with disrespect to legal procedures, pejoratively referred to as "brazilian adoption", cases in which the adoptive parents withdraw the child, usually, directly from their parents, and take them to their homes. Therefore, it has been shown that there may be confusion with the institutes of unilateral adoption and affective patronage, whose pillars are also affectivity. With regard to unilateral adoption, greater benefits are seen with multiparentality than with unilateral adoption, since isn't fair in many cases to break ties that aren't only biological but also affective, or even respect to the memory of the parent. Regarding affective sponsorship, an institute derived from Portuguese law, where it's called civil sponsorship and where it's also regulated, it was explained that, in spite of the affective relationship created between godfather and sponsored, there is a primary incompatibility. There are between the functions of the godparents, demonstrate that there is no desire to adopt, avoiding confusion in the head of the sponsored. Finally, the study encompassed the inheritance effects of multiparentality, making considerations about the succession in a straight line ascending and descending, as well as in the collateral line. The succession in the ascending straight line is the one that, initially, presents more difficulties in the face of the lack of regulation, presenting, then, two possibilities to be followed by the judge: one that takes as base the "heads", which are how many ascents of first degree exist; and another that takes into account the lines, the maternal (s) and the paternal (s), hypothesis apparently in line with what the Civil Code prescribes.

Key-words: Family Law. Multiparentality. Socioaffectivity. Socio-affective kinship.

## 1 INTRODUÇÃO

Tão família quanto a biológica é a multiparental. Muitos fecham os olhos, resistem em reconhecê-la, mas a verdade é que o parentesco baseado na socioafetividade é muito antigo, sendo o seu exemplo mais emblemático a família de Jesus Cristo. José, esposo de Maria, apesar de, conforme com os escritos bíblicos, não ser pai biológico de Jesus, nem por isso deixou de ter seu papel parterno reconhecido.

O presente trabalho, portanto, propõe-se a analisar o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro a partir da fixação da Tese da Repercussão Geral nº 622 proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 890.060/SC, bem como os fundamentos do julgado.

A análise perpassou o conceito tradicional de família, formada por um homem e uma mulher, casados sob a lei civil vigente, e seus filhos oriundos da relação conjugal. Por conseguinte, verificou-se a importância do afeto nas relações sociais atuais e seu potencial para formar uma família. Buscando demonstrar que a multiparentalidade é uma realidade tangível a todos, demonstrou-se algumas hipóteses extremamente frequentes no cenário hodierno.

Analisar-se-á também que o afeto, elemento subjetivo, pode ocasionar confusões entre certos institutos, como o apadrinhamento afetivo, por exemplo; e que o reconhecimento nos moldes atuais demanda sua aceção objetiva, com a reunião de três componentes: *nomen*, *tractatus* e *reputatio*. Ademais, verificou-se como a jurisprudência pátria resistiu por muito tempo a consagração do instituto, sob o pálio de prevalência de uma forma de paternidade sobre outra, ou ainda, vislumbrando pretensões puramente patrimoniais.

Nesse norte, é preciso atentar podem existir demandas com fins puramente econômicos, empenhando-se numa análise acurada caso a caso para que não ocorra o desvirtuamento do instituto. O reconhecimento da filiação implica numa série de efeitos, dentre eles muitos direitos, os quais, no entendimento atual, não podem ser modulados. A multiparentalidade, por seu turno, enquanto instituto novo e carente de regulamentação, deixa várias dúvidas quanto à sua implementação.

Uma das principais dúvidas reside no campo do direito sucessório, especialmente no que diz respeito a sucessão dos ascendentes, pois não se sabe como o Poder Judiciário vai atuar frente a verificação de mais de 2 ascendentes de primeiro grau. O atual estudo, assim, procurou examinar detalhadamente os caminhos que os julgadores podem seguir frente a verificação de tal situação.

A metodologia utilizada consistiu em pesquisa doutrinária sobre a família contemporânea, a filiação biológica, a filiação socioafetiva e a multiparentalidade; em análise dos dispositivos da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente relacionados ao tema; bem como em coleta de jurisprudências, as quais abrangem entendimentos de diversos Tribunais de Justiça brasileiros, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Para tal análise, foram utilizados os termos “multiparentalidade”, “filiação biológica” e “filiação socioafetiva” como termo chave para todas as pesquisas, tendo sido acessado o sítio eletrônico do JusBrasil<sup>2</sup> para tanto. Nesse sentido, foram pesquisados acórdãos de todos os Tribunais de Justiça do país que contivessem referência ao instituto da multiparentalidade. No Supremo Tribunal Federal, esta consistiu na análise do Tema 622, como aludido.

---

<sup>2</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar>

## 2 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE E SEU RECONHECIMENTO NO BRASIL A PARTIR DA TESE DA REPERCUSSÃO GERAL 622 DO STF

A família, base da sociedade, não é algo concebido pela natureza, mas produto da cultura e como tal, passível de mudanças no tempo e no espaço. Considerando sua presença em praticamente todas as etnias em todos os tempos, essa estrutura nunca sofreu tantas mudanças como as que decorreram no século XX e as que estão em progresso nos dias atuais.

Apesar de ser uma estrutura eminentemente privada, o Estado sempre cuidou demasiadamente do tema, refletindo a sociedade, como demanda o seu papel. No início do século XX, família era uma entidade extremamente delimitada, cujos componentes eram um homem e uma mulher, casados perante a igreja e sob lei vigente, e os filhos havidos da relação conjugal. O ordenamento jurídico não abrangia nem mesmo situações comuns, como a entidade que resultava da viuvez (um cônjuge e os filhos) ou a que resultava do abandono do lar por um dos cônjuges.

Se a época era inconcebível que filhos havidos fora do casamento pudessem vir a ser reconhecidos ou até mesmo ter o mesmo tratamento que os filhos concebidos na constância do casamento, era inimaginável, portanto, que a filiação jurídica (e não de fato) pudesse resultar puramente da relação socioafetiva.

De toda sorte que o desenvolvimento das relações sociais levou o legislador a reconhecer o seu papel frente a família, que é a de proteção do instituto e de suas ramificações, apenas. É uníssono na doutrina atual que a entidade familiar deve ser o núcleo de proteção e desenvolvimento do indivíduo, proporcionando felicidade, sensação de pertencimento, aceitação e segurança aos integrantes. Trata-se, em verdade, do conceito mais atual de família, o eudemonista.

Segundo Cassetari (2015), já nos finais da década de 1970, o afeto despontava como elemento coesivo da família. Hoje é inconcebível entender esse instituto ignorando esse ingrediente, elemento que une todos os integrantes e ponto de partida para entendê-la em sua concepção vigente.

Em meio a tantas revoluções, deparamo-nos com a multiparentalidade. Esse fenômeno ocorre quando um indivíduo reúne duas ou mais paternidades ou maternidades, sendo pelo menos uma delas resultante do reconhecimento do vínculo socioafetivo. A consagração da multiparentalidade se dá com o registro do novo pai/mãe na certidão de nascimento do filho reconhecido, implicando, a partir de então, na extensão ao filho socioafetivo todos os direitos assegurados ao filho biológico, inclusive igual tratamento.

O artigo 1.593 do Código Civil dispõe que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Talvez não tenha sido intencionalmente, mas quando o legislador inseriu a cláusula aberta “outra origem” em nosso ordenamento jurídico, passou a admitir o parentesco decorrente da socioafetividade.

Nesses termos, se antes a jurisprudência já deixou de reconhecer a filiação decorrente da socioafetividade por falta de previsão legal, assim não deve mais proceder, uma vez que o Código Civil contemplou essa possibilidade. Afinal, o legislador não tem como prever todas as situações possíveis, mas a inserção de cláusulas abertas no diploma legislativo facilita a atuação do poder judiciário. Nesse ponto, o Código Civil é digno de elogios.

Nessa perspectiva, não está entre as atribuições do Estado impor aos indivíduos um conceito de família tão limitado que não se adéqua mais a realidade. Foi sob esse entendimento, inclusive, o Superior Tribunal Federal em Setembro de 2016 reconheceu a possibilidade de cumulação de paternidades biológica e socioafetiva, consagrando o instituto da multiparentalidade sob a tese da Repercussão Geral nº 622 (RE 898.060). Veja-se o trecho retirado da ementa do julgado:

(...)

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

(...)

(RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Nesse sentido também declarou o Ministério Público Federal (*apud* CALDERÓN, 2016), quando proferiu parecer no âmbito do mesmo processo, declarando que “esperar que a realidade familiar se amolde aos desejos de um ideário familiar não é só ingênuo, é inconstitucional”.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), veiculada na Repercussão Geral 622 foi a seguinte: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado a origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

A repercussão geral do tema foi reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 692.186 oriundo da Paraíba. Na origem do caso, a agravada interpôs uma Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Anulação de Registro em face dos avós paternos da criança, que a registraram como se filha fosse. Em primeira e segunda instâncias, o pedido da autora foi acolhido, assim como em sede de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo a filiação biológica em detrimento do vínculo socioafetivo com os pais registrais.

Inconformados, os agravantes interpuseram o Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, que, à época, tinha o entendimento contrário, apontando uma prevalência dos laços afetivos em relação aos biológicos. O ARE 692.186 foi reatuado como RE 841.528/PB e posteriormente substituído pelo RE 890.060/SC, que por fim, resultou na Repercussão Geral 622, na qual não se estabeleceu privilégio de vínculos, mas consagrou-os no mesmo patamar, inclusive com a possibilidade de coexistência.

De acordo com Ricardo Calderón (2016), vice-presidente do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM), a respectiva decisão foi fundamental e pioneira, deixando o Brasil mais uma vez na vanguarda mundial do Direito de Família. Ainda nas palavras do mesmo, o STF tomou por base os princípios constitucionais da igualdade entre filhos (art. 227, §6º, CF) e o da parentalidade responsável (art. 226, §7º, CF).

Se o Estado reflete a sociedade, então não pode simplesmente fechar os olhos a uma realidade latente, que é a magnitude dos laços afetivos em relação aos biológicos. Justo,

portanto, o posicionamento de Georges Ripert quando diz que o direito não deve ignorar a realidade. Quando o direito ignora a realidade, esta se vinga e ignora aquele.

### **3 HIPÓTESES DE ORIGEM**

A multiparentalidade ou pluriparentalidade, enquanto decorrente de um universo de relações familiares complexas, pode surgir em vários contextos: no âmbito de uma união homoafetiva, em decorrência das relações poligâmicas (poliamor ou trisal), fruto de uma fertilização *in vitro* com 3 genitores ou com a reconstituição da família, originando o que a doutrina convencionou chamar de famílias mosaico. Com o condão de demonstrar o quanto a multiparentalidade está mais arraigada em nossa sociedade do que se pensa, seguem algumas hipóteses de seu surgimento.

#### **3.1 Família mosaico (reconstruída)**

A família mosaico ou pluriparental é uma família que, no passado, foi desfeita, mas que, com a participação de novos integrantes foi reconstruída. O termo mosaico tem origem na língua alemã e hoje corresponde a uma expressão artística cujo objetivo consiste em preencher um plano com vários pedaços reunidos. Nenhum outro termo definiria tão bem essa entidade familiar.

Essa espécie do gênero família pode surgir com a viuvez ou com o desfazimento da relação, a partir do qual o cônjuge supérstite ou separado encontra um novo alguém, que pode estar também na mesma situação, com quem constrói novos laços parentais, concretizando a sentença “os meus, os seus e os nossos”.

Como consequência quase inevitável desponta a criação de fortes vínculos afetivos com os novos integrantes, sejam irmãos, novos cônjuges dos pais, os pais e irmãos dos novos cônjuges. Não se trata, portanto, de cortar laços e emendá-los em novos, mas de acrescentar outros vínculos, dando origem ao fenômeno da multiparentalidade.

Como, então, forçar os pais e filhos a abandonarem sua filiação ou maternidade/paternidade, em virtude exclusivamente do insucesso da relação dos pais? Não seria um descalabro jurídico para os dias atuais? Mais uma vez, é forçoso reconhecer os benefícios da multiparentalidade.

Assim também é o entendimento de Abreu (2015), quando expõe:

Há que se preservar todos os vínculos socioafetivos que a criança ou o adolescente possuem, independentemente da quantidade e a despeito dos olhares negativos da sociedade. Assim, após os laços afetivos já instaurados, não há sentido em fazer a criança sofrer uma perda significativa, excluindo um dos vínculos parentais, uma vez que a manutenção de todos os vínculos é imprescindível para a personalidade do indivíduo: Importante ressaltarmos como premissa que a perspectiva de multiparentalidade aqui proposta tem como escopo a tutela plena dos interesses do menor como corolário do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e da Doutrina da Proteção Integral para agregar em torno do menor todas as pessoas que exerceram papéis da paternidade e da maternidade em sua vida e que, por isso, tornaram-se responsáveis por prover tanto assistência material quanto referenciais morais. Imprescindíveis para seu crescimento sadio e estruturação de sua personalidade de maneira autônoma e responsável. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 40 apud ABREU, 2015).

#### **3.2 Fertilização *in vitro* com 3 genitores**

Com a introdução da reprodução assistida, o conceito de família também foi remodelado. Não é difícil conceber, até porque já foi trata-se de um tema fértil para a literatura e as novelas, que um casal geneticamente não reprodutivo, obtenha ajuda de um terceiro a fim de viabilizar a formação de um zigoto saudável. A ajuda pode partir desde um médico especializado na área, que será responsável por auxiliar o casal a unir o seu próprio material genético, hipótese denominada de reprodução homóloga, ou até com a introdução do material genético de um terceiro, denominada, por sua vez, de heteróloga.

Na reprodução heteróloga, há a figura de um terceiro doador ou emprestador, cuja doação pode consistir num espermatozoide ou num óvulo ou parte deste; o terceiro pode auxiliar, ainda, emprestando um útero, circunstância apelidada de “barriga de aluguel”. Ocorre que não são raras as vezes em que o casal chama para ser doador ou emprestadora uma pessoa próxima, do convívio íntimo familiar, que já conhece a história dos companheiros. Há ainda a hipótese dos casais economicamente hipossuficientes e que realizam a reprodução pelas vias convencionais, por meio de relação sexual com o terceiro doador.

Em 2016 assistimos ao nascimento do primeiro bebê concebido com três DNA's diferentes. De acordo com o artigo veiculado na revista científica *New Scientist* (2016), a técnica de combinação de três DNA's diferentes é utilizada para prevenir doenças transmitidas pelo conteúdo do óvulo da mãe, embora seu óvulo seja saudável e a gestação, tecnicamente seja viável. Não tardará, portanto, até que tal tecnologia torne-se habitual e as demandas cheguem ao judiciário.

Em Dezembro de 2018, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deparou-se com uma lide precursora. Em breves linhas, tem-se que a demanda versava sobre aspectos sucessórios decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva por testamento. Numa breve narrativa, vislumbrou-se que, em 2009, duas mulheres iniciaram um relacionamento afetivo, que as levou, em 2011, a formalizar a união estável por meio de um contrato de convivência.

Com o objetivo de aumentar a família, as conviventes optaram por ter um filho e, como comum que é, optaram pela gestação de uma delas a partir do espermatozoide de um doador conhecido. Em que pese o pouco tempo que as conviventes tiveram para gozar, de fato, da companhia uma da outra, em meados de 2012, a companheira não gestante foi diagnosticada com uma doença grave, que lhe subtraiu um bom tempo de vida. Sabendo de tal situação, procedeu nos dois dias seguintes ao diagnóstico, a celebração de um testamento, reconhecendo a maternidade do nascituro que sua companheira estava gestando.

Irresignados, os pais da autora da herança intentaram uma Ação Anulatória de Testamento, argumentando<sup>3</sup>: a) a incapacidade da testadora no momento do testamento; b) a impossibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva apartada da convivência entre mãe e filho, sem a consequente construção do afeto; e c) que o descendente fruto da relação convivia com o pai biológico, o doador do espermatozoide. Quando do julgamento da Apelação Cível de nº 10625130030186001 interposta no Tribunal mencionado alhures, o Relator Marcelo Rodrigues considerou:

Apelação cível - Anulatória de testamento - Direitos Civil e Constitucional - Casal homoafetivo - Reconhecimento como entidade familiar - ADI 4.277 e ADPF 132 STF - Reprodução assistida - Morte do companheiro antes do nascimento - Reconhecimento de filiação em testamento - Legalidade e validade - Repercussão Geral reconhecida - Concomitância entre paternidades socioafetiva e biológica - STF: RE 898.060 - Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos - Novas formas de família - Multiparentalidade - Paternidade responsável - Artigo 226, § 7º, da Constituição da República - Incapacidade da testadora não comprovada - Perícia oficial conclusiva - Recurso não provido.

---

<sup>3</sup> Aqui foram trazidos apenas os pontos principais atinentes ao objeto de estudo do presente trabalho.



1. A legislação civil contempla, em diversos diplomas normativos, o reconhecimento de filiação em testamento, não cabendo impor limitação à hipótese única de filho havido fora do casamento e à existência de vínculo biológico, por manifesta ausência de vedação na ordem jurídica em vigor.
2. A compreensão jurídica contemporânea das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar.
3. A partir dos julgamentos paradigmas do STF em repercussão geral, todas as formas de união que resultem em entidade familiar merecem proteção constitucional, inclusive quanto à constituição de prole, ainda que resulte em múltiplos vínculos, sejam biológicos e, não só, mas também afetivos.
4. A incapacidade do testador deve ser demonstrada mediante provas robustas e idôneas, quanto a falta de discernimento para a prática do ato por livre vontade.

(TJ – MG – AC: 10625130030186001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data do Julgamento: 11/12/2018, Data da Publicação: 19/12/2018)

Ainda nas palavras do Relator Marcelo Rodrigues, ele discorreu que não há no ordenamento jurídico vigente um rol taxativo de hipóteses de reconhecimento de filiação, bem como tal cognição deve centrar-se em três elementos: afetividade, tratamento social e familiar, e afastar a maternidade da testadora por não ter tido contato com a criança ou não ser a gestante, é regredir ao conceito de família arraigado à questão biológica. Como desfecho do caso narrado, o nome da testadora foi acrescido a Certidão de Nascimento da criança, ficando esta com um pai e duas mães.

### **3.3 Poliamor**

Outra forma de família extremamente fértil para a verificação da multiparentalidade é a não monogâmica, fruto de teorias psicológicas que vêm sendo incorporadas pelo Direito. Cognominadas “trisal” ou poliamor, a sua constituição tem por base a união de três ou mais pessoas com o ânimo de constituir família, com respeito aos princípios básicos da união conjugal, dentre os quais estão a honestidade, a lealdade e o respeito.

Indo na contramão da realidade, o Conselho Nacional de Justiça, em Junho de 2018, decidiu pela impossibilidade de os tabeliães realizarem escrituras públicas de uniões poliafetivas. Embora sua qualificação como família seja rechaçada pela legislação e jurisprudência atuais, a sua existência é um quadro incontroverso.

Ousa-se dizer que o exemplo mais paradigmático e simbólico no Brasil hoje é o da família do funkeiro autointitulado “Mister Catra”, outrora composta pelo mesmo, por três mulheres, trinta e dois filhos – dentre os quais alguns são “de criação”, mas não se sabe diferenciá-los –, todos evidentemente concordes com a situação.

Desde a morte do aludido funkeiro, em 2018, muito questionou-se sobre quais os termos que será feita a partilha da herança, tendo em vista que atualmente as uniões poliafetivas não são legítimas para o ordenamento jurídico brasileiro. Fato é que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça pende para o outro lado, repudiando a existência não só do poliamor, como também a de uniões estáveis paralelas, o que impede a legitimação dos direitos sucessórios das outras mulheres com quem o cantor convivia.

### **3.4 Adoção sem ruptura dos laços afetivos com a família biológica**

Outra hipótese de surgimento da multiparentalidade diz respeito a adoção, em que pese a sistemática atual de total rompimento dos vínculos biológicos do adotado para com seus pais biológicos. Principalmente nos interiores do nosso País, é comum a “adoção à brasileira”, por meio da qual uma criança sai diretamente da família biológica para a família adotante, sem passar por nenhum procedimento previsto em lei. Nota-se nessas situações, inclusive, que os genitores são pessoas próximas e carentes de recursos financeiros, geralmente uma empregada doméstica.

Principalmente nessas situações, percebe-se que o adotado sabe quem são seus genitores e, muitas vezes, até mantém vínculos com os seus ascendentes. Em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, que não prevê a carência de recursos financeiros como hipótese de perda do poder familiar, está a alternativa de acrescer o registro civil do adotado, uma vez criteriosamente reunidos os requisitos e restar indiscutivelmente demonstrado ser a solução que mais atende ao melhor interesse do menor.

A questão aqui trazida foi inclusive objeto da ação que ensejou o Tema de Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal, na qual os avós paternos haviam registrado a neta como se filha do casal fosse.

É importante para o ordenamento jurídico, em especial, o Direito de Família estar em sincronia com a realidade atual, que é a valorização dos vínculos afetivos tal qual dos vínculos legais. Nada mais reflete a aludida conjuntura do que o instituto da União Estável, no qual a união entre duas pessoas, pautada na afetividade e dotada do ânimo de construir família é o suficiente para caracterizar uma relação de parentesco.

Atualmente, dialoga-se com uma construção da parentalidade, ao invés de concebê-la como algo pronto com o casamento e o nascimento. Trata-se da percepção eudemonista de família, sob a qual a família existe para incrementar o desenvolvimento humano e não o contrário. Esse conceito, provavelmente, é o mais acertado, tendo em vista o momento atual de questionamentos e transição. Questiona-se o conceito de família outrora exclusivamente matrimonial, a filiação unicamente biológica e a função do afeto nas relações familiares (Santiago *apud* Abreu, 2015).

#### **4 DISTINÇÕES ENTRE INSTITUTOS**

Algumas distinções precisam ser feitas para que não ocorra confusão com outras instituições do Direito Privado. A primeira entre multiparentalidade e Adoção Unilateral, regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 41, §1º. A segunda distinção a ser aqui esclarecida diz respeito a uma novidade do Direito Civil Português, que é o Apadrinhamento Civil.

##### **4.1 Multiparentalidade *versus* adoção unilateral**

Com a multiparentalidade, um indivíduo ganha mais um pai ou uma mãe, como consequência dos laços afetivos construídos com outro indivíduo. Percebeu-se que a coexistência dos laços sanguíneos e afetivos é muito mais benéfica ao desenvolvimento do ser humano, do que a preponderância de um sobre o outro.

Antes da existência da multiparentalidade, da forma em que entendemos hoje, a solução encontrada pelos familiares já atados pelos laços afetivos era ingressar com uma ação de Adoção Unilateral. Por meio desse instrumento, apegado somente a ideia de família mosaico, o novo cônjuge/companheiro pode adotar o filho do outro, excluindo o parentesco biológico com o outro pai/mãe. Trata-se da realização da máxima “pai é quem cria”, privilegiando o parentesco afetivo em detrimento do biológico. O único ponto tangencial entre os institutos é o desejo de tornar-se pai

Ocorre que muitas vezes essa lógica trazida pela lei se torna injusta, mostrando-se incoerente e inadequada a realidade de muitas famílias. Não é difícil conceber que mesmo durante a segunda união do cônjuge o filho conviva com seu genitor e guarde para com este afeto genuíno, ao mesmo tempo em que tenha o mesmo sentimento para com o(a) novo(a) cônjuge do(a) mãe/pai. Daí a magnitude da multiparentalidade, que, atendendo ao melhor interesse do menor quando a desconstituição dos vínculos biológicos se revelar desnecessária ou até injusta, promove uma “adoção aditiva”.

Vejamos a hipótese da morte prematura de um dos pais quando do nascimento do filho ou ainda nos primeiros anos de vida desde. Qual o sentido de desconstituir o elo de parentesco ente o filho e a família do de cujus? Não seria demasiadamente abusivo tirar de alguém o atributo de pai/ filho/ avó/ avô etc. simplesmente por um infortúnio da vida? Embora o poder familiar do(a) falecido(a) não mais exista, a memória pode estar sempre viva no consciente de seu herdeiro, regada por aqueles que com o de cujus conviveram, pelos avós, pelo cônjuge sobrevivente e até mesmo por quem o órfão<sup>4</sup> aprendeu a chamar de pai ou mãe.

Oportuna, pois, a transcrição do julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, entendendo crucial a preservação da memória do genitor, deferiu a multiparentalidade, fazendo acostar ao registro civil do indivíduo o nome do pai socioafetivo, parte autora do pedido de adoção unilateral. No caso, o pleito do autor resumia-se ao pedido de adoção unilateral de dois menores, filhos biológicos de sua companheira, com quem já convivia há três anos, com a alteração do registro civil dos mesmos. Ocorre que o Ministério Público, em parecer, entendeu não ser o caso de desconstituir os laços com a família do pai biológico dos menores, já falecido.

Quando do julgamento da Apelação, o Tribunal referido concluiu pela impossibilidade de retirar o nome do genitor dos menores, diante da declaração de um deles afirmando que o genitor tratava-se de um ótimo pai, aforando a preservação de sua memória. Vejam-se trechos do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI DADA A OPORTUNIDADE AO DEFENSOR DO AUTOR DE FAZER QUESTIONAMENTOS AO ADOTANDO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O PATRONO DA PARTE QUE PRESTA DEPOIMENTO LHE DIRIGIR PERGUNTAS, PORQUANTO SERIA O CASO DE INDAGAR A SI MESMO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGUROU JULGAMENTO EXTRA PETITA, POR SER DIVERSO DO PLEITO EXORDIAL (ADOÇÃO UNILATERAL). INSUBSISTÊNCIA. A ADOÇÃO É INSTITUTO AMPLO QUE ENGLoba A DUPLA PATERNIDADE, SENDO ESTA ÚLTIMA REFLEXO DAQUELA. ADEMAIS, EM AMBAS HÁ O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO, NORTEADO PELOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

“Assim. ‘Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da

---

<sup>4</sup> Termo utilizado por ausência de um menos preciso. Pois, partindo do pressuposto de que o afeto é o alicerce da família, quando presentes a figura materna e paterna unidos ao rebento por elo de amor/afeição, não há que se falar em órfão.

peça inicial não implica julgamento *extra petita*. [...]”(AgRg no AREsp n. 322.510/BA, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11-06-13).”

[...]

INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS NOS AUTOS PARA EXCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. ALEGAÇÃO DO FILHO, EM AUDIÊNCIA, DE QUE O SEU GENITOR, JÁ FALECIDO, ERA UM ÓTIMO PAI. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO, TAMBÉM, QUANTO À MENÇÃO DA DUPLA PATERNIDADE (BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA) EM SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS.

[...]

VONTADE DOS APELANTES QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À LEI E AOS SEUS NOVOS INSTITUTOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONSTRANGIMENTO PARA AS PARTES QUANTO AO RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE, QUE É HARMONIZÁVEL COM CONCEPÇÃO ATUAL DO DIREITO DE FAMÍLIA.

VERIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE VÍNCULO AFETIVO TANTO NA PATERNIDADE BIOLÓGICA QUANTO NA SOCIOAFETIVA QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.

"6. O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico." (TJDFT, Acórdão n.919129, 20130610055492APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016)

(TJ-SC – AC: 03021614720178240008 Blumenau 030261-47.2017.8.24.0008, Relator: Cláudia Lambert de Faria Data de Julgamento: 18/12/2018, Quinta Câmara de Direito Civil)

Nesse sentido, é possível também o reconhecimento da paternidade socioafetiva ocorra *post mortem*, diante da sólida demonstração que esse era o desejo do(a) pai/mãe falecido ou até mesmo do filho e que o tratamento existente entre ambos era imbuído de afeto e do genuíno sentimento paterno-filial. O tratamento mencionado refere-se ao que a doutrina denomina “posse do estado de filho”<sup>5</sup>, por meio da cumulação de três circunstâncias: a *tractatus*, *nomen* e fama.

Nas palavras de Berti (2016)

O primeiro diz respeito aos personagens da relação de paternidade socioafetiva tratem-se mutuamente como pai e filho. O segundo ocorre quando pai socioafetivo dá seu sobrenome ao filho, mesmo sem adotá-lo formalmente. O terceiro acontece quando a família e a sociedade em geral os reconhecem como pai e filho.

Ademais, com a efetivação do registro, os efeitos decorrentes da filiação múltipla também atingem os ascendentes de 2º grau em linha reta em diante. Restam, assim,

---

<sup>5</sup> Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

assegurados todos os direitos e deveres decorrentes da filiação, com a possibilidade de pleitear alimentos (tanto os netos em face dos avós socioafetivos, como vice-versa), bem como os impedimentos matrimoniais expostos no Código Civil, o direito de fazer cessar a alienação parental, o de visitação, dentre muitos outros.

#### 4.2 Multiparentalidade *versus* apadrinhamento afetivo

Em semelhança à paternidade, existe um novo instituto denominado Apadrinhamento Afetivo, oriundo do direito português, onde é denominado Apadrinhamento Civil<sup>6</sup>, fruto dos trabalhos professor Guilherme de Oliveira. Embora não haja lei regulamentadora no Brasil, sua viabilização fundamenta-se nos artigos 4º e 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como no artigo 227 da Constituição Federal.

O apadrinhamento afetivo tem como finalidade proporcionar a crianças e adolescentes inseridos no programa de acolhimento institucional e com remotas chances de adoção a formação de vínculos afetivos com pessoas que possam ajudar no seu desenvolvimento. É preciso atentar que o apadrinhamento não se restringe ao afetivo, existindo também o financeiro, cujo fim consiste em prestar auxílio material e financeiro, ao lado do social, que, por sua vez, baseia-se no apoio às necessidades institucionais da criança ou adolescente, de acordo com sua especialização profissional (ROSA, 2018).

O afeto, como já exposto, é o núcleo da entidade familiar, entendida na sua concepção eudemonista. Nas palavras de Edelniza e Arcaro (2016)

A preocupação é justificada porque as consequências da privação ou impossibilidade de usufruir desse direito podem ser catastróficas. Crianças que se desenvolveram longe da família“(…) terão modelos padrões distorcidos, doentios ou perversos, com os quais se identificarão quando atingirem a idade de seus pais, provocando em seus filhos novas rupturas (...). A ruptura poderá ser a negligência, o abuso, os maus-tratos, a perversão, a violência” (AZAMBUJA; SILVEIRA; BRUNO, 2004, p. 66).

A literatura sinaliza que “pais abandonados e maltratados normalmente repetem o modelo de família que conheceram”, de modo que “romper o ciclo do abandono é urgente quando falamos do nosso compromisso em garantir a infância em família”(MARTINHO. In: AZAMBUJA; SILVEIRA; BRUNO, 2004, p. 54).

[...]

A circunstância de o acolhido manter contato próximo com pessoas que queiram o seu bem, que lhe auxiliem, lhe deem apoio emocional, e sua retirada, ainda que eventual, da instituição para um ambiente familiar afetivo, que sirva de referência para seu desenvolvimento, combateriam, de certa forma, a ausência de vinculação parental e a falta de estrutura familiar verificadas nas instituições acolhimento, situação que, como exarado em linhas anteriores, pode impactar negativamente no desenvolvimento da criança ou jovem (PINHEIRO, 2012).

[...]

Nos termos do projeto de Mondai/SC (Terra Nova Sociedade Beneficente do Vale do Pirapocú, 2013, p. 11), os afilhados encontram “nos padrinhos e/ou madrinhãs afetivo suma base para uma convivência afetiva” a qual os auxilia “a sentirem-se seguros, protegidos, pela criação de laços de amor” e permite que se sintam “reconhecidos como seres humanos de valor e desenvolverem o sentimento de ‘pertencimento’, dentro de uma relação pessoal, singular e familiar”, aspectos que são “vitais para o bom desenvolvimento do ser humano”, constituindo, assim, o apadrinhamento uma relação de referência com pessoas fora do ambiente institucional, as quais poderão auxiliar e contribuir no momento da saída definitiva do afilhado da instituição de

<sup>6</sup> Lei Portuguesa nº 103/2009.

acolhimento, “evitando os sentimentos de vácuo e solidão, muito comuns nos jovens em situação de abandono e que são obrigados a deparar-se com a maioridade”.

Assim, o apadrinhamento afetivo oportuniza a esses sujeitos momentos de afeto, de convivência familiar, sem contudo integrá-los à família. Ainda de acordo com Edelniza e Arcaro (2016), os padrinhos assumem as seguintes funções:

Proporcionar momentos de convivência familiar e lazer nos fins de semana, feriados e/ou férias escolares; Prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado/a, integrando-o/a em seu convívio, gradativamente, complementando o trabalho institucional; **Esclarecer o/a afilhado/a constantemente sobre o objetivo do apadrinhamento, evitando a ilusão sempre presente de colocação em família substituída na modalidade de adoção**; Cumprir com os combinados preestabelecidos com o serviço de acolhimento institucional e o/a afilhado/a como visitas, horários e compromissos; Em caso de desligamento do/a afilhado/a, acompanhá-lo/a e apoiá-lo/a em sua vida fora da instituição; Cumprir com os demais compromissos firmados por ocasião do apadrinhamento da criança e/ou adolescente selecionada. (EDELNIZA; ARCARO; 2016)

*(Grifos da autora)*

No direito civil português, por seu turno, os padrinhos assumem um papel quase paternal, detendo, inclusive, a guarda do apadrinhado, por quem ficam responsáveis até que este complete dezoito anos. Ocorre que tal instituto, de caráter temporário, embora tendencialmente duradouro, não se confunde com filiação e justamente por esse motivo, muitos a ele recorrem. Nessa lógica, o afilhado mantém seu vínculo legal para com os pais, quanto ao direito a alimentos, embora tal direito também possa existir entre padrinhos e afilhados, assim como ao direito sucessório.

Na Paraíba, o Ministério Público é o responsável por implementar o Programa “Família que acolhe” com fins semelhantes ao do Apadrinhamento Afetivo. O projeto visa alocar crianças institucionalizadas, que não estejam disponíveis para adoção ou ainda com chances remotas de serem adotadas, em famílias participantes do programa, para que tenham contato afetivo e se sintam acolhidas, favorecendo seu desenvolvimento.

Como já exposto, está entre as funções dos padrinhos, esclarecer que seu afeto não corresponde àquele afeto paterno-filial. Nesse sentido, é salutar essa elucidação para que, posteriormente, não possa o afilhado pretender o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva.

Na multiparentalidade, por outro lado, os sujeitos não assumem simplesmente os papéis materno e paterno como num estalar de dedos, mas o afeto genuíno é construído dia após dia, clandestinamente, a ponto de não se saber o marco inicial. Pode-se concluir, assim, que a socioafetividade é um ato-fato jurídico, qual seja um comportamento que deriva do homem, mas desprovido de vontade consciente em face do resultado produzido.

Partindo disso, infere-se que a filiação, enquanto liame entre pai/mãe e filho ocorre antes mesmo de o Poder Judiciário dar a palavra final, pois o que este faz é tão somente reconhecê-la. Por esse motivo, Teixeira e Rodrigues defendem que deve-se proceder a uma

[...] análise cuidadosa para evitar confusão entre sentimento de afeto com o estabelecimento de vínculo familiar e possível reconhecimento da filiação pela metade (o afeto para o direito não funciona como um sentimento, mas como uma conduta objetiva, externada na convivência familiar, e a relação jurídica de parentesco que nasce é irreversível e não pode ser desfeita aos sabores do desamor. (TEIXEIRA; RODRIGUES; 2010)

No que lhe concerne, reconhecer a paternidade socioafetiva implicará consequentemente nos efeitos plenos do reconhecimento da filiação, como inelegibilidade do direito eleitoral, regras de suspeição e impedimento do direito processual, benefícios previdenciários do dependente, escusas absolutórias ou agravantes do direito penal, nepotismo do direito administrativo, etc..

O Provimento nº 63/2017, viabilizando e regulando a extrajudicialização do julgado do STF possibilitou o reconhecimento da filiação socioafetiva em Cartório, disciplinando em todos os Estados o procedimento. A partir de então, surge, oficialmente, a multiparentalidade, conforme Santos (2018). Por oportuno, veja-se o texto legal:

## **Seção II**

### **Da Paternidade Socioafetiva**

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

**Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.**

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

*(Grifos da autora)*

À época, conforme a explicação de Tartuce (2018), duas correntes formaram-se: uma que entendia que a norma repudiava a multiparentalidade e outra que, do contrário, concebia possível, por meio da referida norma a multiparentalidade, desde que limitada até dois pais ou duas mães. Esta última corrente sagrou-se vencedora. Em esclarecimento, a Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais (Arpen) explicou que o termo “unilateral” diz respeito a impossibilidade de realizar o registro da paternidade e maternidade socioafetiva concomitantemente, mas de apenas um pai ou uma mãe socioafetiva. Caso seja o caso de um pai e uma mãe socioafetivos, o registrador deverá realizá-lo em dois atos.

## **5 RESISTÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E RISCO DE RECONHECIMENTO COM FINS EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAIS**

Por muito tempo os tribunais brasileiros resistiram ao reconhecimento da multiparentalidade, vislumbrando no instituto, de um lado, um tolhimento de direitos, diga-se dos pais registrais, e de outro, pretensões exclusivamente patrimoniais. O reconhecimento da multiparentalidade pode abrir sim espaço para demandas frívolas, mas isso não chega a desvirtuar o instituto, muito menos, desvaloriza sua importância. Outrossim, trata-se de um ponto a ser ultrapassado com a análise judicial caso a caso (CALDERÓN, 2016).

Um caso que ganhou notoriedade diz respeito a herança do famoso fundador da joalheria H. Stern, Hans Stern, falecido em 2007. Relatam os sites de notícias, bem como Cassettari (2016), que logo após a morte do referido, uma senhora confessou aos seus dois filhos que mantivera um caso com o empresário na constância de seu casamento e os mesmos eram filhos do milionário. Com o intuito de ter reconhecida a paternidade biológica e, por conseguinte, os direitos sucessórios, procederam ao Exame de DNA, que confirmou a paternidade biológica.

Os herdeiros de Hans Stern, de outra monta, defenderam que os filhos extraconjugais têm um pai registral, leia-se socioafetivo, que os criou como se filhos fossem, dando-lhes a “posse do estado de filho”, com a *nomen*, o *tractatus* e a fama, assim como participação na herança. Tal motivo, portanto, impediria o reconhecimento da filiação biológica, uma vez que



segundo os herdeiros, restaria configurada tão somente a pretensão patrimonial, já que os filhos preteridos no testamento nunca tiveram nenhum contato com o autor da herança.

A questão não trata de negar direitos sucessórios a quem tem duas paternidades, socioafetiva e biológica, desde que isso ocorra de uma situação normal da vida, na qual as duas coexistam com a possibilidade de convivência (CASSETTARI, 2016). A questão, pois, centra-se em impedir que a multiparentalidade sirva aos interesses puramente econômicos, ao mesmo tempo em que se admite que o reconhecimento da filiação implique na impossibilidade de modulação dos efeitos, pelo menos, a princípio.

Gonçalves e Godoy (2014) defendem, nesses casos, o reconhecimento da filiação sem os efeitos. Veja-se:

Mas cabe ressaltar, que o impedimento da ação é em relação a busca dos efeitos: alimentos e herança. Pois não pode impedir o filho socioafetivo de investigar seu vínculo biológico, que é um direito imprescritível<sup>129</sup>, sendo direito fundamental de conhecer sua origem biológica<sup>130</sup>, sem, entretanto, alterar o registro civil e sem direito a outros efeitos jurídicos.<sup>131</sup>

O filho terá o direito de buscar e conhecer a origem biológica, mesmo quando superado o prazo de quatro anos, previsto no artigo 1.614<sup>132</sup> do Código Civil Brasileiro, pois reveste no direito imprescritível. Este é o entendimento da Súmula nº 149 – 13.12.1963 do Supremo Tribunal Federal que preceitua: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.”<sup>133</sup>

[...]

mas verifica que se fosse permitido ao filho receber a herança do pai biológico, que nunca teve relação de convivência e cuidados, estaria perdido o verdadeiro conceito de pai. Pois assim, encontrara-se diante simplesmente do único objetivo, o meramente cunho patrimonial. E a filiação se resultaria na finalidade econômica e não do afeto, causa. Dessa forma, o nosso ordenamento jurídico brasileiro ao invés de progredir nas normas, iria retroagir para as normas do passado, em que a família era constituída com a intenção da formação do patrimônio, não se importava com os laços afetivos. Assim significaria nos dias atuais, fechar os olhos para a nova realidade das relações baseadas nos laços afetivos.

A demanda discorre sobre um tema ainda pouco analisado pelos operadores do Direito, muito menos pelos julgadores, tendo em vista a recentidade do tema, que talvez requeira maior amadurecimento.

## 6 EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE

O tema central desse trabalho consiste em demonstrar as inúmeras possibilidades de sucessão decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade. Antes disso, insta relembrar algumas disposições do Código Civil referentes a quem podem ser sucessores. De acordo com o Código Civil (2002), existem duas classes de herdeiros, os legítimos e os testamentários; dentre os legítimos, existem ainda os necessários, aqueles que sempre herdarão, mesmo ante a existência de um testamento, e os facultativos.

Os filhos estão entre os herdeiros legítimos necessários, sendo os primeiros a suceder quando do falecimento do autor da herança. Havendo cônjuge supérstite, a sucessão será feita de forma concorrente entre descendentes e cônjuge. Por sua vez, na ausência de descendentes, os bens do *de cuius* transmitir-se-ão para os ascendentes e, mais uma vez, havendo cônjuge sobrevivente, os bens serão partilhados entre ascendentes e cônjuge supérstite. Por fim, diante da inexistência de descendentes e ascendentes, o patrimônio do falecido será entregue em sua totalidade ao cônjuge sobrevivente.

Além dos herdeiros legítimos necessários, o Código Civil previu também os facultativos, quais sejam, os colaterais até o quarto grau (tio-avô ou sobrinho-neto). Esses só herdarão algo na ausência de herdeiros legítimos necessários ou de herdeiros testamentários. Nesse sentido, o Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

### **6.1 Sucessão na linha reta descendente**

O reconhecimento da filiação socioafetiva, como exposto alhures, implica no reconhecimento de mais um detentor do estado de filho sem distinção dos demais. Tendo seu viés de direito personalíssimo, a princípio, seus efeitos também não podem ser modulados. Nesse norte, a qualidade de filho implica consequentemente na qualidade de herdeiro necessário.

Assim, sem maiores dificuldades, tem-se que o filho socioafetivo herdará o mesmo quinhão que os demais, seja o vínculo biológico ou civil, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 1.596 impede a discriminação entre os filhos. Por oportuno, veja a transcrição do dispositivo “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002)

Sendo assim, o descendente socioafetivo também poderá ser excluído da sucessão por decorrência dos institutos da indignidade e deserdação, em semelhança aos demais herdeiros.

### **6.2 Sucessão na linha reta ascendente**

A situação mais labiríntica da multiparentalidade talvez seja a sucessão dos ascendentes, diante da inexistência de descendentes. Inicialmente, cumpre esclarecer como ela é deferida. Como aduz o Código Civil, na classe dos ascendentes, os de graus mais próximos excluem os de graus mais remotos, sem distinção de linhas. Assim, existindo pai e/ou mãe, os avós não herdam e assim, sucessivamente. Por outro lado, tanto faz a linha ser materna ou paterna, desde que os sucessores estejam no mesmo grau.

Nesse sentido, prossegue o Código Civil dizendo que havendo herdeiros iguais no grau, mas divergentes na linha, cada linha herdará a metade, ou seja, metade ficará com a linha materna e a outra metade com a linha paterna. Ocorre que, justificadamente, o legislador não tinha em conta a possibilidade múltiplos pais e/ou mães e, por consequência, avós e avôs. Tal situação, portanto, encontra-se num angustiante limbo jurídico, sem uma solução legítima a ser aplicada, do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. O objetivo principal desse trabalho reside, pois, em explanar as possibilidades que os julgadores podem seguir.

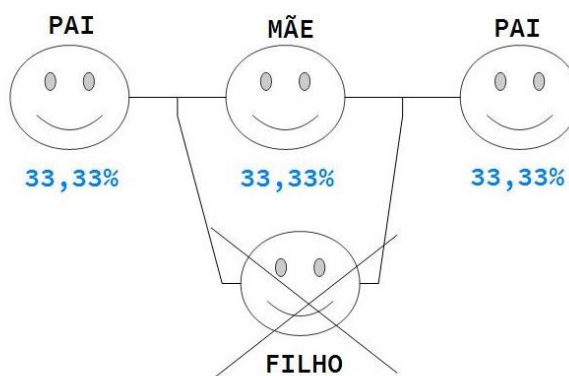
Apresentam-se duas alternativas ao suposto impasse: uma que toma por base a sucessão por “cabeças” e outra que segue estritamente a regra que o legislador trouxe atinente

às linhas. Com o fito unicamente doutrinário, ignorar-se-á momentaneamente a existência de cônjuge supérstite.

### 6.2.1 Sucessão na linha reta ascendente por “cabeça”

Tomando-se a sucessão dos ascendentes por cabeça, isso implicará na seguinte situação: vindo um indivíduo a óbito sem deixar descendentes e com mais de 2 ascendentes da mesma linha, quais sejam, a título exemplificativo, dois pais e uma mãe, o juízo poderá determinar que a herança seja partilhada em tantas partes quantas forem as cabeças. Assim, no caso trazido, cada ascendente herdará 33,33%, desconsiderando por completo a regra trazida pelo artigo 1.836, §2<sup>o</sup>7 do Código Civil.

Figura 1: Sucessão dos ascendentes por "cabeça"



Fonte: A AUTORA (2019)

### 6.2.2 Sucessão na linha reta ascendente por linhas

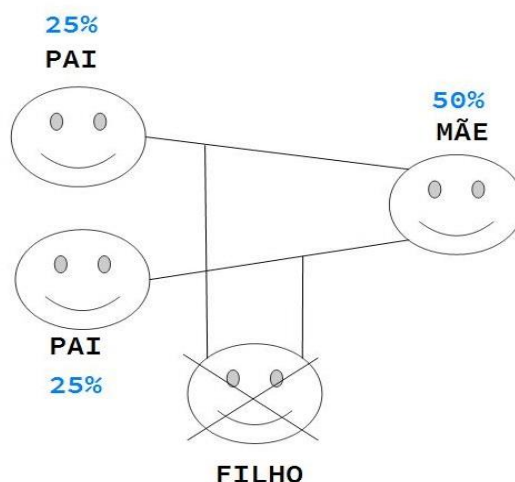
De outra monta, seguindo as diretrizes do diploma civilista, no mesmo caso, a partilha poderá ser dividida em duas linhas apenas, uma materna e outra paterna, de forma que metade da herança ficaria para a mãe e o quinhão restante para ser rateado entre os dois pais, situação aparentemente injusta.

<sup>7</sup> Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1<sup>o</sup> Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2<sup>o</sup> Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Figura 2: Sucessão dos ascendentes por linha



Fonte: A AUTORA (2019)

Ato contínuo, o Código Civil regula igualmente a concorrência entre cônjuge supérstite e ascendente(s) em seu artigo 1.837<sup>8</sup>, estabelecendo que “concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”. Restamos, desta forma, num cenário inicialmente complexo. Da mesma forma que exposto acima, a sucessão poderá seguir dois caminhos: a sucessão dos ascendentes por “cabeças” ou por linhas.

### 6.2.3 Sucessão na linha reta ascendente em concorrência com o cônjuge

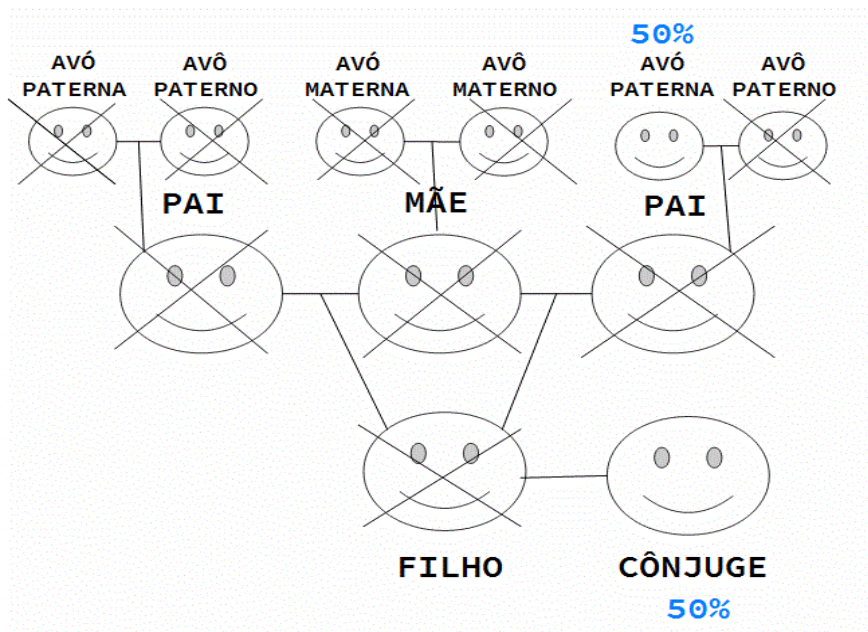
Em se tratando de apenas um ascendente vivo ou até mais de um, só que de grau(s) diverso(s), em concorrência com o cônjuge, a princípio não vislumbra-se qualquer dificuldade, uma vez que a solução ao que tudo indica mais justa orienta para que metade da herança seja atribuída ao cônjuge sobrevivente, enquanto a outra metade para o único ascendente vivo de primeiro grau, independentemente de qual seja o seu grau ou linha, ou, na sua inexistência, para o(s) ascendente(s) de grau superior(es). Em que pese a sinalada facilidade de solução trazida para o caso, é preciso salientar que o legislador quando promoveu tal elucidação, tomava por base a existência de apenas dois ascendentes no grau um, quatro ascendentes no grau dois e assim sucessivamente.

A imensidão de nossa pátria leva a julgados com os mais diversos entendimentos, o que, sem dúvidas, enriquece demasiadamente o nosso ordenamento jurídico. Em contrapartida, a ausência de consenso sobre se a sucessão em casos de multiparentalidade deve ocorrer por “cabeças” ou por linhas cria um campo fértil para julgados contraditórios e, até mesmo, injustos.

O exemplo narrado acima amparou-se na sucessão por “cabeça”, alternativa mais coerente com o regramento do artigo 1.837 do Código Civil, que não prevê exceções para linhas nem graus, o que tornaria incompatível com a sucessão por linhas, a princípio. Talvez seja essa ordem de vocação hereditária a mais simples, em matéria de família multiparental. Veja-se a figura abaixo exemplificando o que aqui foi exposto:

<sup>8</sup> Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Figura 3: Sucessão concorrente de um único ascendente com cônjuge



Fonte: A AUTORA (2019)

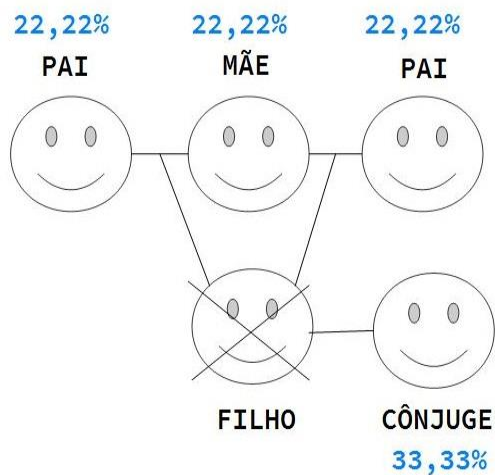
#### 6.2.4 Sucessão na linha reta de dois ou mais ascendentes de primeiro grau em concorrência com o cônjuge

Em contraponto ao caso anterior, a existência de mais de dois ascendentes de primeiro grau vivos adiciona a situação uma pitada de dificuldade. Do mesmo modo, a sucessão pode ser deferida por “cabeças” ou linhas.

Em análise da primeira parte do artigo 1.837 do Código Civil, verifica-se que o legislador, notoriamente, levou em consideração a existência de apenas dois ascendentes de primeiro grau, de tal forma, que pré-partilhou a herança em três partes, reservando uma parte ao cônjuge sobrevivente. Sob outra perspectiva, no entanto, observa-se que o legislador também não limitou expressamente a ascendência de primeiro grau a dois indivíduos, mas fala tão somente “concorrendo com **ascendente** em primeiro grau”, que pode significar um, dois, três ou mais ascendentes nesse grau.

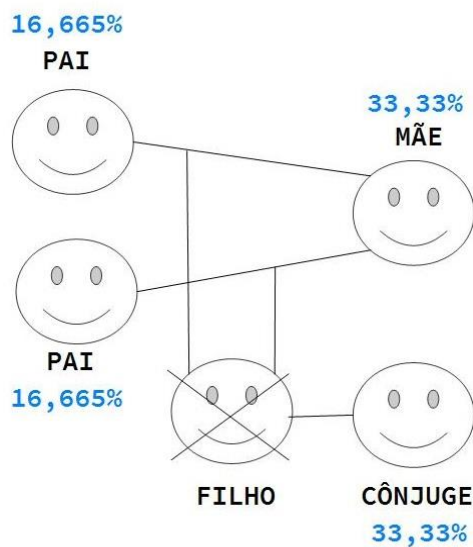
A partir dessa análise, portanto, pode-se inferir que diante da pluralidade de ascendentes em primeiro grau, um terço da herança sempre será reservada ao cônjuge supérstite, enquanto os dois terços restantes devem ser partilhados entre os ascendentes ou por “cabeça” ou por linha, conforme demonstrando nos tópicos 5.2.1 e 5.2.2. Para o fim de facilitar a explanação, tomar-se-á como exemplo uma família constituída por dois pais e uma mãe.

Figura 4: Sucessão dos ascendentes de primeiro grau por "cabeça" em concorrência com o cônjuge supérstite



Fonte: A AUTORA (2019)

Figura 5: Sucessão dos ascendentes de primeiro grau por linha em concorrência com o cônjuge supérstite



Fonte: A AUTORA (2019)

### 6.3 Sucessão colateral

Avançando, na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge, o patrimônio do de cujus pode ser deferida aos herdeiros colaterais até o 4º grau, de acordo com o artigo 1.838<sup>9</sup> do

<sup>9</sup>Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Código Civil. Na forma do diploma civilista, primeiro são chamados os irmãos, depois os filhos destes e, só não havendo estes, é que são chamados os tios.

Quanto aos irmãos, constata-se uma situação bem peculiar, que diz respeito à quota dos irmãos unilaterais, que será sempre deferida na metade do que é devido aos irmãos bilaterais. Sob esse ângulo, da mesma forma ocorrerá com o reconhecimento da socioafetividade. No que concerne as demais disposições do Código Civil atinentes à sucessão colateral, as dificuldades são superadas na medida em que se entende que o reconhecimento da multiparentalidade, decorrente da admissão de mais de uma paternidade/maternidade, implica no deferimento de todos os direitos relativos ao estado de filiação.

## 7 CONCLUSÃO

No discorrer desse trabalho, constatou-se que ainda há preconceito e resistência em termos de multiparentalidade. A concepção de família imposta pela Igreja Católica ainda domina no cenário brasileiro. O parentesco socioafetivo, por seu turno, a cada dia ganha mais destaque, havendo, inclusive, que o conceba superior ao parentesco biológico.

O Supremo Tribunal Federal, em contraponto e numa decisão extremamente acertada, optou por equiparar os dois parentescos, abrindo de vez as portas para a multiparentalidade. Observou-se também que o instituto vem firmando raízes fortes, uma vez que a atenção despendida pelo Conselho Nacional de Justiça em editar o Provimento nº 63/2017, extrajudicializando as muitas demandas que desabariam as portas do Poder Judiciário.

Nesse sentido, tal decisão só evidenciou a importância que o afeto tem hoje em se tratando de relações familiares, sustentando a percepção atual de entidade familiar, qual seja a eudemonista. Ademais, demonstrou-se também que o ordenamento jurídico vem cada vez mais assumindo seu papel de protetor dos direitos oriundos das relações familiares e não como limitador dos respectivos laços.

Outrossim, notou-se uma possível confusão que pode cercar o instituto, diante de seu arrimo na afetividade, mas que deve ser superada na medida em que há verificação de sua aceção objetiva, por meio da posse do estado de filho, com o *nomen, tractatus* e a *reputatio* de filho. Desta feita, quando presente o apadrinhamento afetivo, em que pese o afeto que rege as relações, insta ressaltar que, pelo direito vigente, há uma incompatibilidade total entre os institutos, estando entre as funções dos padrinhos, até, deixar claro que seu afeto não se confunde com o paternal e que não existe a opção de adoção, evitando criar no apadrinhado falsas esperanças.

De outra monta, aclarou-se que a filiação socioafetiva corresponde a um ato-fato jurídico, desprovido de vontade na sua verificação, pois não há como mensurar o tamanho da afetividade, como sentimento que é, nem até que ponto estendem-se seus efeitos. Em semelhança a união estável, estando os companheiros desimpedidos para o casamento, vivendo em convivência pública, contínua e duradoura, e com o ânimo atual de constituir família, resta verificada a união estável, independentemente do que acreditem as partes.

Desse modo, considera-se importante refletir minuciosamente sobre até que ponto o apadrinhamento afetivo pode avançar, havendo um risco latente da conversão do instituto na parentalidade socioafetiva, mesmo que pensem as partes em sentido contrário. Por outro lado, importa lembrar que a multiparentalidade, verificada no caso concreto, pode não ser objeto de demanda das partes, que podem optar, igualmente, por não atribuir força jurídica a relação, deixando-a no campo fático exclusivamente.

Por fim, asseverou-se que a ausência de regulamentação, embora justificada, diante da recentidade do tema, causa dúvidas sobre como serão deferidos os direitos sucessórios, especialmente no que se refere a sucessão dos ascendentes. Com o objetivo de aclarar a

situação, foram expostas duas possibilidades ao julgador: uma que toma por base as “cabeças”, quais sejam quantos ascendente de primeiro grau existem; e outra que leva em consideração as linhas, a(s) materna(s) e/ou paterna(s), hipótese que se amolda melhor ao Código Civil vigente.

## REFERÊNCIAS

2016. **Exclusive: World’s first baby born with new “3 parent” technique.** New Scientist. [Online] New Scientist, 27 de Setembro de 2016. [Citado em: 04 de Abril de 2019.] <https://www.newscientist.com/article/2107219-exclusive-worlds-first-baby-born-with-new-3-parent-technique/>. ISSUE 3093.
- ABREU, Lia Raquel Almeida Filizola de. 2015. **Multiparentalidade: a Coexistência de Filiações Socioafetivas e Biológicas no Ordenamento Jurídico.** Brasília: s.n., 2015.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. 2018. **CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas.** IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. [Online] 26 de Junho de 2018. [Citado em: 13 de Maio de 2019.] <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%3%ADbe+cart%3%B3rios+de+fazere m+escrituras+p%3%BAblicas+de+uni%3%B5es+poliafetivas>.
- BATTAGIN, Tabatha. 2017. **Análise da família do Mc Catra: Há configuração de família simultânea?** JusBrasil. [Online] 2017. [Citado em: 13 de Maio de 2019.] <https://tabathabattagin.jusbrasil.com.br/artigos/449716732/analise-da-familia-do-mc-catra>.
- BERTI, Fernando Lucas. 2016. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva ‘post mortem’. É possível? Confira o que o Superior Tribunal de Justiça pensa a respeito!** JusBrasil. [Online] 2016. [Citado em: 14 de Maio de 2019.] <https://fernandoberti.jusbrasil.com.br/artigos/349571091/reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva-post-mortem-e-possivel>.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 3 de Julho de 1990. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 13563-13578, 16 jul. 1990. PL 193/1989.
- . Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC, DIREITO CIVIL. Família. Relações de Parentesco. Investigação de Paternidade. Recorrente: A. N. Recorrido: F.G. Relator: Ministro Luiz Fux. **Diário da Justiça:** 21/09/2016. [Online]. [Citado em: 14 de Abril de 2019.] <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622#>.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 10625130030186001. Apelante(s): Marie Anne Françoise Henriette Chauvel, Armand Jean François Chauvel e outro (a) s. Apelado (a) s: Denise Carneiro dos Reis Bernardo, Clara Agnes Bernardo, Representada pela Curadora Especial Juliana Cioglia Dias Hipólito Atalla. Relator Desembargador Marcelo Rodrigues. **Diário da Justiça:** 11/12/2018. [Online]. [Citado em: 15 de Abril de 2019.] <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661095331/apelacao-civil-ac-10625130030186001-mg?ref=juris-tabs>.



BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível 03021614720178240008. Apelante: V.M.S. Apelados: E.M.A.S. e W.M.A.S. Relatora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria. **Diário da Justiça**: 18/12/2018. [Online]. [Citado em 15 de Maio de 2019] <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661603658/apelacao-civel-ac-3021614720178240008-blumenau-0302161-4720178240008/inteiro-teor-661603706?ref=serp>

BRITO GONÇALVES, Juliana; GODOY, Ana Paula Zanenga de. 2014. **Paternidade Socioafetiva em face da paternidade biológica: O Reconhecimento, Seus Efeitos Jurídicos e Conflitos**. Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa. 2014.

CALDERÓN, Ricardo. 2016. **Processo Familiar: Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. Conjur. [Online] 25 de Setembro de 2016. [Citado em: 04 de Abril de 2019.] <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>.

CASSETTARI, Christiano. 2015. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015. ISBN 978-85-224-9757-7.

CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família - Famílias: Pluralidade e Felicidade**.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2017. Provimento nº 63, de 14 de Novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva (...). 2017.

CRUZ, Rossana Martingo. **Apadrinhamento Civil. Família com Direitos**. [Online] [Citado em: 16 de Maio de 2019.] <https://familiacomdireitos.pt/apadrinhamento-civil/>.

GOBBO, Edelniza; ARCARO, Larissa Thielle. 2016. s.l.: Revista dos Tribunais online, 2016, Vol. 70. **Apadrinhamento Afetivo: A Formação de um Arranjo Familiar e a Efetivação do Direito Fundamental à Convivência Familiar de Crianças e Adolescentes Acolhidos Institucionalmente**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. **MPPB lança projeto “Família que acolhe” em Guarabira. Ministério Público da Paraíba**. 2018. [Online] Ministério Público da Paraíba, 23 de Agosto de 2018. [Citado em: 19 de Maio de 2019.] <http://www.mppb.mp.br/index.php/34-noticias/infancia-e-juventude/20213-mppb-lanca-projeto-familia-que-acolhe>.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. **Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório**. 2017. 20, Araxá: Revista Jurídica UNIARAXÁ, 2017, Vol. 21.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Critérios jurídicos da parentalidade**. 2016. Pombalina Coimbra University Press. [Online] 2016. [Citado em: 16 de Janeiro de 2019.] <http://hdl.handle.net/10316.2/38887>.

ROSA, Joana. **Apadrinhamento afetivo: entenda como funciona assistência a crianças e adolescentes acolhidas em abrigos**. 2018. Jornal da Paraíba. [Online] 03 de Abril de 2018. [Citado em: 16 de Maio de 2019.]

[http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida\\_urbana/apadrinhamento-afetivo-entenda-como-funciona-atencao-a-criancas-e-adolescentes-acolhidas-em-abrigos.html](http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/apadrinhamento-afetivo-entenda-como-funciona-atencao-a-criancas-e-adolescentes-acolhidas-em-abrigos.html).

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Poliamor: conceito, aplicação e efeitos**. 2017. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDir/UFRGS). Digital, 2017, Vol. XII, 2.

SANTOS, Greice Tatiele dos. **Reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial conforme Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça**. 2018. Monografia. Santa Rosa: s.n., 2018.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. 2016. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. 3, Fortaleza: Pensar, 2016, Vol. 21.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II**. 2018. Migalhas. [Online] 30 de Maio de 2018. [Citado em: 21 de Maio de 2019.] <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI280973,11049-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II>.

—. **Manual de Direito Civil - Volume único**. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2017. ISBN 978-85-309-7334-6.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. 2010. São Paulo: Atlas, p. 179

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. 2016. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. ISBN 978-85-8440-871-9.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me abençoado mais uma vez com a conclusão de mais uma etapa da minha vida.

Aos meus pais, Rosani e Ronaldo, e aos meus avós, Nahir e José Lourenço, por sempre acreditarem nos meus sonhos, por todos os sacrifícios incontáveis, por todo o amor incondicional e por todo o suporte que me deram. Vocês são minha base, meu porto seguro e minha inspiração. Sem vocês nada disso seria possível.

À minha irmã, Mariana, por ser tão gentil, compreensiva e prestativa, mesmo nos momentos mais difíceis. És um anjo em nossas vidas.

Ao meu noivo, Alexandre, por aceitar ser meu companheiro nessa jornada, por ter sido forte por nós dois quando necessário e por nunca ter me deixado desistir dos meus sonhos.

À minha família, aos meus amigos e a todos que de alguma forma contribuíram para mais essa vitória.

Por fim, a todos os mestres que construíram quem sou hoje, em especial, ao meu Professor Orientador, Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal, pela atenção, dedicação e orientação prestadas.